PROJETO DE LEI Nº 513, DE 1999

(Apensos os PL 708/99, 798/99, 3.129/00, 3.564/04, 5.554/05, 54/07, 192/07, 465/07, 2.111/07, 2.456/07, 2.912/08, 6.772/10, 1.421/11, 2.419/11 e 3.069/11)

Institui o ressarcimento obrigatório aos estabelecimentos públicos de saúde, pelas indústrias de cigarros e derivados do tabaco, das despesas com o tratamento de pacientes portadores de doenças provocadas ou agravadas pelo fumo e seus derivados.

Autores: Deputado Cunha Bueno e outros; **Relator:** Deputado Anthony Garotinho

,

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta do ilustre Deputado Cunha Bueno, de instituir, em desfavor das indústrias de cigarros e produtos derivados do tabaco, obrigação de ressarcir aos estabelecimentos públicos de saúde as despesas realizadas no atendimento e tratamento de pacientes de doenças causadas ou agravadas pelo uso dos seus produtos.

Justifica-se a iniciativa pelos efeitos devastadores dos cigarros e derivados do tabaco sobre a saúde, fartamente comprovados pela ciência médica, considerando o tabagismo como um dos mais graves problemas de saúde pública e equiparando-o a uma epidemia que compromete a saúde da população, a economia do País e o meio ambiente.

Tramitam em apenso as seguintes proposições:

 1 – o Projeto de lei nº 708, de 1999, do Deputado Carlito Merss, que igualmente obriga os fabricantes de cigarros a ressarcirem ao erário o custo do tratamento de doenças causadas pelo consumo de cigarro;



- 2 o Projeto de Lei nº 798, de 1999, do Deputado Silas Câmara, que estabelece responsabilidade solidária, na proporção das vendas das indústrias tabagistas, pelos gastos governamentais com tratamento de doenças oriundas de uso de fumo e seus derivados;
- 3 o Projeto de Lei nº 3.129, de 2000, do Deputado Dr. Hélio, que, além de obrigar as indústrias de cigarros ao ressarcimento dos custos dos estabelecimentos públicos de saúde com o tratamento de pacientes dessas enfermidades, institui também o investimento compulsório em pesquisas visando à prevenção e à recuperação de dependentes de drogas e afins;
- 4 o Projeto de Lei nº 3.564, de 2004, do Deputado Bernardo Ariston, que "determina que as empresas fabricantes de cigarros compensem o Sistema Único de Saúde pelas despesas com o tratamento de doenças associadas ao tabagismo";
- 5 o Projeto de Lei nº 5.554, de 2005, do Deputado Capitão Wayne, que "determina que as indústrias de cigarros compensem os entes públicos pelos custos despendidos com os atendimentos médicos no Sistema Único de Saúde SUS, prestados aos portadores de doenças associadas ao tabagismo";
- 6 o Projeto de Lei nº 54, de 2007, do Deputado Neilton Mulim, que "determina que as indústrias de cigarros compensem os entes públicos pelos custos despendidos com os atendimentos médicos no Sistema Único de Saúde SUS, prestados aos portadores de doenças associadas ao tabagismo";
- 7 o Projeto de Lei nº 192, de 2007, do Deputado Sandes Júnior, que "institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar programas de prevenção e tratamento de doenças provocadas pelo uso de bebidas alcoólicas e de produtos derivados do tabaco";
- 8 o Projeto de Lei nº 465, de 2007, de autoria do Deputado Sérgio Moraes, que "cria o Fundo Nacional da Fumicultura (FNF), para incentivar e estimular a diversificação de atividades econômicas nas áreas cultivadas com tabaco, e institui a Contribuição de Intervenção no Domínio



Econômico (Cide-Fumo) incidente sobre a importação e produção, no mercado interno de cigarros de fumo (tabaco) e seus sucedâneos e dá outras providências";

- 9 o Projeto de Lei nº 2.111, de 2007, de autoria do Deputado Eduardo da Fonte, que "institui contribuição sobre os lucros das empresas fabricantes de produtos fumígeros, destinada ao financiamento de ações de tratamento e recuperação de dependentes químicos do tabaco";
- 10 − o Projeto de Lei nº 2.456, de 2007, de autoria do Deputado Fernando de Fabinho, que "institui contribuição sobre os lucros das empresas fabricantes de produtos fumígeros e de bebidas alcoólicas, destinada ao financiamento de ações de tratamento e recuperação de dependentes químicos";
- 11 − o Projeto de Lei nº 2.912, de 2008, de autoria do Deputado Jorginho Maluly, que "institui contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre a importação e a venda de cigarros e bebidas alcoólicas e dá outras providências".
- 12 o Projeto de Lei nº 6.772, de 2010, de autoria do Deputado Francisco Rossi, que obriga os fabricantes de bebidas e cigarros a "manterem ou financiarem instituições médicas voltadas à recuperação de dependentes".
- 13 o Projeto de Lei nº 1.421, de 2011, de autoria do Deputado Sérgio Moraes, que cria o Fundo Nacional da Fumicultura (FNF), "para incentivar e estimular a diversificação de atividades econômicas nas áreas cultivadas com tabaco" e institui CIDE sobre a importação e produção interna de cigarros e seus sucedâneos, para compor as receitas desse fundo.
- 14 o Projeto de Lei nº 2.419, de 2011, de autoria do Deputado Wilson Filho, que institui CIDE sobre a importação e comercialização de bebidas alcoólicas e cigarros, destinando a arrecadação ao Fundo Nacional Antidrogas.
- 15 o Projeto de Lei nº 3.069, de 2011, de autoria do Deputado Roberto de Lucena, que institui CIDE sobre a importação e comercialização de bebidas alcoólicas, destinando a arrecadação ao Sistema Único de Saúde, para ser aplicada em programas visando a prevenção e o tratamento de doenças relacionadas ao consumo do álcool.



As propostas foram distribuídas às Comissões de Economia, Indústria e Comércio (CDEIC) e de Seguridade Social e Família (CSSF), para exame de mérito, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para exame de mérito e adequação financeira e orçamentária, e a este Colegiado, para pronunciamento sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A CDEIC, que apreciou apenas os PL nº 513/99, 708/99, 798/99 e 3.129/2000, aprovou a matéria nos termos de Substitutivo que incorpora a ideia de se destinarem 20% dos recursos arrecadados a instituições oficiais de pesquisa ou prevenção de doenças provocadas pelo consumo de tabaco e derivados.

A CSSF aprovou o Substitutivo da CDEIC, com quatro subemendas do Relator, Deputado Manato, que basicamente determinam o ressarcimento diretamente ao Fundo Nacional de Saúde; estabelecem a transferência de parte dos recursos da União para Estados e Municípios; excluem o rol de doenças provocadas ou agravadas pelo tabagismo; e suprimem expressão que poderia ensejar interpretação ambígua.

A CFT, apenas no que concerne aos PL nº 513/99, 708/99, 798/99 e 3.129/2000, manifestou-se pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária. No mérito, opinou pela rejeição, nos termos do voto do Relator, Deputado Mussa Demes, entre outros motivos pelo fato de se tratar, na verdade, de hipótese de criação de tributo sem observância das exigências formais e materiais fixadas no texto constitucional.

Em vista dos pareceres de mérito divergentes, a competência para apreciar as proposições passou ao Plenário, nos termos da alínea g do inciso II do artigo 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Essa mudança de competência, por sua vez, tornou possível apensar novas proposições.

A matéria foi ao exame do Plenário desta Comissão em outubro de 2008, relator o Deputado Vilson Covatti, com parecer pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Principal, do Substitutivo da CDEIC,

das Subemendas da CSSF e dos PL nº 708 e 798/99; 3.129/2000; 5.554/05; 54, 192, 465, 2.111, 2.456/07; e 2.912/08. Naquela ocasião, deliberou este Colegiado propor a desapensação do PL nº 3.564/04, que por isso não foi objeto de exame. Com a rejeição, posteriormente, pela Presidência da Casa, do requerimento de desapensação, os Projetos voltam à CCJC, nos termos do art. 130, do Regimento Interno, para que o seu pronunciamento agora abranja também o não foram apreciado na deliberação anterior.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno, cumpre a este Colegiado pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das propostas. Os Projetos observam os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar. No que tange à técnica legislativa, não discrepam do estipulado na Lei Complementar nº 95/98, com a redação que lhe deu a Lei Complementar nº 107/01.

Nada obstante. 0 pronunciamento à quanto constitucionalidade da matéria suscitou aceso debate entre os ilustres membros desta Comissão, como ressaltam os pareceres e os vários votos em separado. O ilustre Relator anteriormente incumbido de analisar a proposta, Deputado Vilson Covatti, reconheceu a importância do tema, ressaltando o fato de que "a preocupação com as consequências sociais, sanitárias e também econômicas do consumo de fumo e seus derivados cresce em todo o Mundo, à medida que a ciência reconhece os males que tal hábito indubitavelmente provoca à saúde e que a experiência revela o sofrimento dos pacientes", propôs no entanto a rejeição das propostas, com base em vários argumentos, a seguir expostos resumidamente:

a) que a Constituição determina que o custeio das despesas com saúde, direito universal por ela reconhecido e protegido, seja



distribuído *por toda a sociedade*, mediante dotações orçamentárias e imposições tributárias específicas, "as chamadas contribuições sociais", não prevendo assim cobrança vinculada, direta ou indiretamente, aos atendimentos hospitalares realizados;

- b) que os Projetos contrariam o princípio da livre iniciativa, por criarem obstáculo discriminatório contra o funcionamento de certo setor empresarial;
- c) que as propostas criam novo instituto na ordem jurídica pátria, o "ressarcimento" de despesas realizadas pelo Estado, sem amparo no texto constitucional:
- d) que as propostas não consideram as múltiplas variáveis que condicionam o tabagismo e o consumo de produtos derivados do fumo, e que os prognósticos da OMS quanto à demanda por esses produtos são de que permaneça em níveis elevados ainda por muito tempo, de maneira que o mecanismo da elevação de preços para combater o seu consumo, em lugar de desestímulo, pode, ao contrário, incentivar o mercado ilegal;
- e) que a expansão do mercado clandestino teria efeitos negativos sobre a arrecadação tributária, resultando em perda de receitas para o atendimento à saúde e prejuízos para o próprio consumidor;
- f) que as moléstias associadas ao tabagismo têm etiologia multifatorial, sendo impossível determinar o grau de risco correspondente a cada um dos possíveis determinantes, ao ponto de se dimensionar apropriadamente a responsabilidade da indústria do fumo;
- g) que a produção de derivados de tabaco é economicamente importante para o País, porque constitui significativo vetor de geração de empregos e divisas de exportação;
- h) que se trata, na verdade, de criação de tributo sem obediência às salvaguardas constitucionais, entre as quais a necessidade de lei complementar, nos termos dos arts. 146, III, e 149 da Constituição.

Antes de adentrar propriamente o exame da constitucionalidade, aos quais se restringe a competência desta Comissão, no



presente momento, deve-se ressaltar mais uma vez a importância e a complexidade do tema, que envolve desde os aspectos mais diretamente relacionados com a saúde pública até preocupações de natureza econômica, relativas a um grande número de trabalhadores e suas famílias, cujo sustento provém da produção de fumo. Essas preocupações e aspectos se refletem nesta Casa, naturalmente, como é fácil depreender da quantidade de propostas legislativas aqui em trâmite, destinadas a restringir a propaganda, onerar preços, controlar a produção, divulgar os malefícios do fumo ou, como algumas das que ora se encontram em exame, criar mecanismos de reforço ao custeio do tratamento dos pacientes de enfermidades relacionadas com o tabagismo.

Nada obstante o apelo ético indiscutível de que se revestem, no entanto, incumbe a este Colegiado examinar as propostas sob o prisma exclusivo da técnica constitucional, avaliando sua adequação ao texto da Lei Maior, submissão aos princípios gerais do direito e coerência com os demais dispositivos do ordenamento jurídico pátrio.

Nesse passo transcreve-se parte do Voto em Separado do ilustre Deputado Geraldo Pudim, que traz uma análise adequada e lúcida de vários dos aspectos já discutidos nesta Comissão, ao longo dos últimos anos:

(...) o tabagismo tem sido apontado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como a principal causa de morte evitável em todo o Mundo. Estima-se, com efeito, que um terço da população mundial adulta — 1 bilhão e 200 milhões de pessoas — constitua-se de fumantes, e os óbitos relacionados ao uso desses produtos se aproximam dos cinco milhões anuais.

Segundo relatório de 2003 da Organização, mantidas as atuais tendências de expansão, especialmente nos países em desenvolvimento, esse número pode chegar a 8,4 milhões em 2020. O mesmo relatório registra que todo ano o fumo responde por 8,8% das mortes que ocorrem no Mundo. O uso do tabaco pode ser apontado ainda como responsável por 66% das neoplasias de traqueia, brônquios e pulmão e 38% das doenças respiratórias crônicas.

No Brasil, um terço da população adulta consome produtos fumígenos — quase 30 milhões de pessoas. Estima-se que 200 mil brasileiros morram anualmente em decorrência do consumo de tabaco. Esses números, baseados em pesquisas sérias, promovidas por instituições idôneas e independentes (ao contrário dos sofismas patrocinados e divulgados diuturnamente pela indústria tabageira) parecem mais do que suficientes para comprovar o elevadíssimo grau de risco decorrente do tabagismo e a



correlação direta entre esse verdadeiro flagelo social e uma infinidade de moléstias graves e dolorosas.

Quanto aos aspectos econômicos da questão, muito bem expostos no Parecer, cumpre-nos apresentar a outra face da moeda, que escapou ao percuciente exame do ilustre Relator, aquela que diz com os custos sociais decorrentes das doenças causadas por essa atividade econômica, a despeito de sua característica de geradora de empregos e divisas. De acordo com o Ministério da Saúde, o tratamento de doenças relacionadas ao tabaco custou aos cofres públicos por volta de oitenta milhões de dólares, anualmente, no período entre 95 e 97.

Não é possível, naturalmente, quantificar em unidades monetárias o padecimento dos doentes, nos hospitais, ou o sofrimento de seus entes queridos. Não se têm avaliações precisas, igualmente, do impacto que esses pacientes representam sobre a qualidade dos serviços públicos de saúde prestados aos demais usuários, sem dúvida significativo. Isso sem considerar as consequências mais diretamente econômicas do afastamento desses trabalhadores de seus postos de trabalho, da redução de sua produtividade individual e do produto agregado do País.

Ao se trazerem ao balanço contábil esses custos sociais, dificilmente se poderá insistir na defesa da indústria tabageira com argumentos de cunho econômico-financeiro, mas, ao contrário, ganha impulso ainda maior a convicção sobre a justiça e a necessidade, dadas as restrições orçamentárias que sempre caracterizam os entes públicos, de se responsabilizarem mais acentuadamente os que se beneficiam dessa atividade tão onerosa para a sociedade: as empresas fabricantes e importadoras de produtos fumígenos.

Argumenta-se ainda que a Constituição não autorizaria o financiamento da saúde senão por meio de dotações orçamentárias e imposições tributárias específicas. Não parece ser esse, no entanto, o melhor entendimento dos princípios insculpidos no texto constitucional em 1988. Ao contrário, ali está bem claramente consignado que:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Como se vê, o tratamento hospitalar não é a única modalidade por que o Estado cumpre o seu dever constitucional de "garantir o direito à saúde". Aliás, do ponto de vista técnico — e até mesmo lógico — não é sequer a melhor dessas modalidades, já que sempre se mostrarão mais convenientes e adequadas as ações preventivas, sociais ou econômicas, voltadas para a redução do risco de doença, como as de que tratam as propostas ora em debate.

Não se sustenta também a afirmação de que os Projetos afrontam o princípio constitucional da livre iniciativa, por criarem um obstáculo discriminatório contra o funcionamento de setor empresarial. O princípio da livre iniciativa, com efeito, cede lugar, sem a menor sombra de dúvidas, quando se contrapõe a direitos fundamentais mais relevantes, como é o caso do direito à saúde. Nesse passo, restrições a atividades que possam trazer danos à saúde pública – tanto mais quando, como no caso, dosadas em nível moderado e amparadas pela proporcionalidade –, não apenas se abrigam confortavelmente sob o pálio constitucional, mas também, como aliás já



demonstrado acima, representam até mesmo um dever do Estado, no cumprimento de seu mister de garante do direito universal á saúde.

Avançando um pouco mais o debate, é fato que a elevação de preços de produtos, especialmente no mercado dos derivados do tabaco, pode induzir derivações para a clandestinidade, com o aumento do contrabando e da falsificação. Esse é, no entanto, um problema a ser combatido com fiscalização e não se presta a contraindicar a adoção de política pública séria e relevante, como a de que ora se trata, voltada para o desestímulo ao consumo de um produto reconhecidamente nocivo e daninho.

Resta, por fim, o aspecto técnico-tributário, que diz com a forma utilizada por algumas das proposições ora sob análise, para atingir a finalidade prevista, qual seja, instituir, para as empresas engajadas na atividade econômica de produção ou comercialização de produtos derivados do tabaco, obrigação de restituir ao erário os gastos efetuados com o tratamento de moléstias associadas ao tabagismo. Trata-se, com efeito, conforme apontado no parecer da CFT, de criação de tributo, nos termos do que define o art. 3º do Código Tributário Nacional (CTN).

Nessa ordem de ideias, não se pode deixar de reconhecer que alguns dos Projetos efetivamente propõem criar novo tributo, sem contudo cumprirem os requisitos erigidos pelo constituinte para condicionar a instituição valida de tais obrigações. Tais são os casos do Projeto principal, do Substitutivo da CEIC, das quatro Subemendas da CSSF e dos apensos PL de nº 708 e 798, de 1999; 3.129, de 2000; 3.564, de 2004; 5.554, de 2005; 54, de 2007; e 6.772, de 2010.

Os PL de nº 192, 2.111, 2.456/07; 2.912/08 e 3.069/11, por sua vez, propugnam pela instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico, em formas e modelos diversos, incidentes sobre a produção e importação de bebidas ou de produtos fumígeros. Como ponto comum, a dúplice finalidade de elevar os preços do álcool, do tabaco e de seus derivados, contribuindo para a redução do consumo desses produtos, e de carrear receitas para o SUS, destinando-as ao custeio do tratamento de pacientes de moléstias a ele relacionadas. A destinação das receitas para ações de saúde, no entanto, conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), insere as exações cogitadas em rol distinto do pretendido pelos autores (CIDE), caracterizando-as como contribuições sociais albergáveis sob o art. 195, § 4º, da Constituição, para cuja instituição se faz mister o instrumento da lei complementar. Ocorre, portanto, na espécie, vício de inconstitucionalidade formal.



Os PL nº 465/07; 1.421 e 2.419/11, por fim, propõem também instituir contribuições de intervenção no domínio econômico, mas com arrecadação destinada a finalidades distintas das ações de saúde. As duas primeiras proposições, do mesmo autor e de idêntico teor, dirigem as receitas a um Fundo Nacional da Fumicultura (FNF), voltado para incentivar os produtores de fumo a mudarem de atividade. O terceiro Projeto combate não apenas o consumo de tabaco e seus derivados, mas também de bebidas alcoólicas. A arrecadação da CIDE proposta se destina ao Fundo Nacional Antidrogas, para o fomento e execução de ações de repressão, prevenção, tratamento, recuperação e reinserção social de dependentes de substâncias psicoativas.

A figura da contribuição de intervenção no domínio econômico, conhecida pela sigla "CIDE", abriga-se no art. 149 da Constituição e tem a finalidade de prover o Estado de instrumento hábil a interferir sobre a liberdade privada e o funcionamento de determinadas atividades econômicas cuja relevância social ou (como na espécie) o potencial de riscos para o bem comum requeiram cuidados específicos. No caso em tela, com as contribuições propostas o Estado poderá interferir sobre a produção e o consumo de tabaco e seus derivados, não só pela vertente do preço, mas também com o carreamento da arrecadação a uma finalidade economicamente relevante e relacionada com o problema que se pretende corrigir – a diversificação das atividades econômicas dos produtores de fumo.

Dessa forma proponho Substitutivo consolidando a matéria em uma proposta organicamente coerente, cujo objetivo é o de sanar aqueles vícios supracitados.

Nesses termos, é o meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 513, 708 e 798, de 1999; 3.129, de 2000; 3.546, de 2004; 5.554, de 2005; 54, 192, 465, 2.111 e 2.456, de 2007; 2.912, de 2008, 6.772, de 2010 de 2007; 1.421 e 2.419 e 3.069, de 2011, do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio e das quatro subemendas da Comissão de Seguridade Social e Família na forma do anexo Substitutivo que promove a consolidação, a compatibilização de textos e a correção de pequenas impropriedades formais.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2012.

Deputado Anthony Garotinho Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 513, DE 1999 (Do Deputado Cunha Bueno e outros)

Cria o Fundo Nacional da Fumicultura (FNF) e contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre receitas de importação, produção e comercialização de tabaco e seus derivados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional da Fumicultura (FNF), com o objetivo de estimular e incentivar a diversificação de atividades e de cultura agrícola nas áreas ocupadas com o cultivo de tabaco.

Parágrafo único. O FNF é um fundo contábil, de natureza financeira, cujos recursos se destinam:

- I 50% para o estudo e tratamento das doenças decorrentes do uso do tabaco;
- II 17%ao produtor rural, incluindo-se o sócio, meeiro e o trabalhador temporário, para financiar a aquisição de equipamentos, matéria prima e demais insumos necessários à eliminação do cultivo de fumo e sua substituição por outras atividades econômicas;
- III 16,5% ao trabalhador na indústria do fumo, para o financiamento de programas de treinamento e capacitação visando à sua

reinserção no mercado de trabalho em atividades não relacionadas à produção de derivados do tabaco;

 IV – 16,5% à pesquisa e desenvolvimento dirigidos à substituição do cultivo do fumo;

Art. 2º Constituem recursos do FNF:

- I a arrecadação da contribuição de que trata o art. 3°;
- II doações e auxílios;
- III o resultado da aplicação financeira de seus recursos;
- IV outras receitas.

Parágrafo único. O saldo financeiro do FNF apurado ao fim de cada exercício será automaticamente transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo.

- Art. 3º Fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE-Tabaco), incidente sobre as receitas de importação, produção e comercialização de:
- I Tabaco não manufaturado, classificado na Posição
 2401 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);
- II Charutos, cigarrilhas e cigarros, classificados na Posição 2402 da NCM;
- III Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufaturados, classificados na Posição 2403 da NCM.
- § 1º A CIDE-Tabaco não incide sobre as receitas de exportação, para o exterior, dos produtos relacionados no *caput* deste artigo.
- § 2º A CIDE-Tabaco devida na comercialização dos produtos referidos no *caput* integra a receita bruta do vendedor.
- Art. 4º O fato gerador é a realização de operações de importação e comercialização interna dos produtos discriminados no art. 3º.



Art. 5º Contribuintes são as pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem às atividades de plantio, fabricação e importação dos produtos de que trata o art. 3º.

Art. 6º Ressalvado o disposto no art. 11, responde pela contribuição devida pela pessoa física produtora de tabaco a pessoa física ou jurídica que adquira o produto para comercialização ou industrialização.

Art. 7º A base de cálculo da contribuição é:

I – no caso da importação, o valor aduaneiro;

 II – no caso de comercialização no mercado interno, o valor da operação.

Art. 8º A alíquota da contribuição corresponde a cinco por cento.

Art. 9º Do montante da contribuição devida pela comercialização no mercado interno pode ser deduzido o valor efetivamente pago na importação ou na aquisição dos produtos comercializados de outro contribuinte.

Art. 10. O Poder Executivo pode reduzir e restabelecer a alíquota de que trata o art. 8º desta lei.

Art. 11. As operações de venda a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação para o exterior, são isentas da contribuição.

§ 1º A empresa comercial exportadora que, no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de aquisição, não efetuar a exportação para o exterior dos produtos adquiridos com a isenção de que trata este artigo, fica obrigada ao pagamento da contribuição, acrescida de multa e juros.

§ 2º O valor da multa será apurado na forma do *caput* e do § 2º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 3º Os juros serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, para títulos federais, acumulados mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês

subsequente ao de aquisição dos produtos não exportados, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

Art. 12. Responde solidariamente pela contribuição de que trata esta lei o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 13. Aplicam-se à contribuição instituída por esta lei, no que couber, as disposições da legislação do Imposto sobre a Renda referentes à fiscalização, ao lançamento, à cobrança, às penalidades, à administração e ao processo administrativo.

Art. 14. A administração, a fiscalização e a cobrança da contribuição de que trata esta lei competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês seguinte ou do primeiro dia do ano-calendário subsequente – o que for posterior.

Sala da Comissão, em 27 de marco de 2012.

Deputado Anthony Garotinho Relator